



Parecer nº 1297/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1735/2023 que “Institui o Selo Empresa Sem Assédio no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento.

Apenso: Projeto de Lei nº 227/2024 - Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a)

Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/08/2023, sendo colocada em 1ª pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento no dia 30/08/2023, conforme às fls. 07v.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é instituir o Selo Empresa Sem Assédio no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor apresentou justificativa a proposição com a seguinte fundamentação:

“Uma pesquisa realizada em 2022 pelo Ipec e o Instituto Patrícia Galvão, revela que 45% das mulheres no Brasil, já tiveram o corpo tocado sem consentimento em local público, mas apenas 5% dos homens admitem a prática. O estudo apontou também que 4 em cada 10 mulheres, já sofreram importunação sexual e viveram situações de controle e violência doméstica, mas poucos homens assumem essas práticas.

As pesquisas sobre essas práticas invasivas, que vão desde importunação, perseguição e assédio sexual, apontam que 41% das brasileiras já foram xingadas ou agredidas por dizerem “não” a uma pessoa que estava interessada nelas e 31% declararam que já sofreram tentativa ou abuso sexual.

Diante desses dados, infelizmente, o assédio sexual é um tema extremamente presente na sociedade brasileira e no ambiente de trabalho das mulheres. Além de ainda receber salários inferiores aos dos colegas homens, mesmo tenham mais capacitação profissional, as mulheres ainda são as maiores vítimas do que a legislação denomina “assédio sexual”.

Com a criação da Lei nº 10.224 de 15 de maio de 2001, houve a tipificação do crime Assédio Sexual no Código Penal, caracterizando-se da seguinte forma:

“Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

...



Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

...

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos”. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o assédio sexual no ambiente de trabalho, consiste em constranger colegas por meio de cantadas e insinuações constantes com o objetivo de obter vantagens ou favorecimento sexual, por meio de atitude clara ou sutil; pode ser falada ou apenas insinuada; pode ser escrita ou explicitada em gestos; pode vir em forma de coação, quando alguém promete promoção para a mulher, desde que ela ceda; ou, ainda, em forma de chantagem. No entanto, mesmo com os avanços nas tipificações penais e no reconhecimento do problema pelo MTE, é preciso que haja investimento por parte do poder público para massificar políticas institucionais comprometidas com o enfrentamento ao assédio e a importunação sexual. Essas políticas devem ser realizadas por meio da operacionalização de treinamentos e de campanhas internas de comunicação sempre que necessário. Além da elaboração e execução de ações que visem esclarecer e ensinar padrões de conduta compatíveis com princípios de respeito, igualdade e diversidade.

Diante dos dados e da relevância da matéria, conto com a aprovação dos Nobres Pares para a aprovação do projeto de Lei.”

Após o devido cumprimento da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, em 04/09/2023 (fl. 07v). Tendo sido aprovada em 1ª votação no dia 25/10/2023 (fl. 14v).

Na sequência a proposição foi colocada em 2ª pauta por 05 (cinco) sessões ordinárias, sendo que na data de 21/11/2023, os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo esta, aporinado em 22/11/2023, tudo conforme à fl. 14v.

Em 19/03/2024 recebeu apensamento do Projeto de Lei nº 227/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme à fl. 14v.

A Comissão de Mérito emitiu parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1735/2023, enquanto o Projeto de Lei nº 227/2024, apensado, foi rejeitado (fls. 16 - 27).

Ademais, o Projeto de Lei nº 1735/2023 foi aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis em 21/05/2024, sendo rejeitado o projeto apensado (fl. 28).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não foram apresentadas emendas, ou substitutivos, está, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta:

Art. 1º - Fica instituído o Selo Empresa Sem Assédio que visa promover boas práticas no ambiente de trabalho para o fomento da segurança laboral das mulheres.

Art. 2º Para fins desta lei, são consideradas práticas de assédio e importunação sexual:

I - As previstas nos artigos 215, 215-A e 216-A do Código Penal;

II - Práticas de assédio definidas pelo Ministério Público do Trabalho e demais órgãos responsáveis pela regulamentação do trabalho e do emprego no país.

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito Público e Privado que se mantiverem em conformidade com esta Lei podem pleitear o Selo Empresa Sem Assédio, conferido pela Secretaria de Estado da Justiça de Mato Grosso.



Art. 4º Cabe a Secretaria de Estado de Justiça de Mato Grosso, fiscalizar e atualizar o Selo Empresa Sem Assédio a cada dois anos.

Art. 5º Para receber o Selo Empresa Sem Assédio, e preciso:

I - Possuir uma instância interna específica responsável por:

- a. Coordenar a elaboração e revisão do Código de Ética e Conduta da empresa para adaptar ou incluir novos itens ou conceitos relacionados ao assédio e a importunação sexual sempre que necessário;
- b. Dar ampla divulgação ao Código, suas diretrizes e demais políticas institucionais relacionadas ao compromisso anti-assédio e anti-importunação sexual, coordenando e operacionalizando treinamentos, e/ou através de campanhas internas de comunicação sempre que necessário;
- c. Elaborar, discutir, aprovar e executar, de forma proativa, ações que visem ensinar, disseminar e esclarecer padrões de conduta compatíveis com princípios de respeito, igualdade e diversidade;
- d. Definir diretrizes para a operação das ferramentas de denúncias da empresa até que seja possível informar a solução do caso de forma confiável, sigilosa e livre de qualquer tipo de retaliação ou discriminação para todos os relatos de boa-fe;
- e. Contar com equipe, interna ou externa, especializada no tratamento e apuração de relatos de assédio e importunação sexual;
- f. Encaminhar a resolução de conflitos éticos e de conduta que não são solucionados pela cadeia de supervisão ou que não estão previstos no Código de Ética e Conduta da empresa.

II - Estabelecer metas para atingir a equidade de gênero em cargos de chefia e gerência em todos os setores dentro de 5 anos.

III - Publicar no site da pessoa jurídica, em lugar visível, seu Código de Ética e Conduta contendo:

- a. Lista das instâncias internas da empresa responsáveis por apoiar funcionarias e funcionarios que relatam terem sofrido assédio e importunação sexual, e tratar das reclamações e denúncias de forma confidencial;
- b. Lista de endereços de canais eletrônicos e/ou aplicativos destinados ao recebimento de reclamações e denúncias, de forma confidencial.

Art. 6º As metas e indicadores para atingir a equidade de gênero em cargos de chefia e gerência estabelecidas pelas pessoas jurídicas que receberem o Selo Empresa Sem Assédio devem ser publicadas no site da empresa em lugar visível.

Art. 7º As pessoas jurídicas que possuem o Selo “Empresa Sem Assédio” devem publicar essa informação em seu site, em lugar visível.

Art. 8º Cabe à Secretaria de Estado da Justiça de Mato Grosso, realizar a classificação dos contribuintes que possuem o Selo Empresa Sem Assédio atualizado, nos termos de lei complementar a ser editada.

Art. 9º As pessoas jurídicas que descumprirem os artigos 5º, 6º e 7º, perderão mediante processo administrativo o Selo Empresa Sem Assédio.

Art. 10º Casos omissos relacionados a outorga e fiscalização do Selo Empresa Sem Assédio, devem ser analisados pela Secretaria de Estado de Justiça de Mato Grosso.



Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es)

Compulsando os autos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 227/2024 de autoria do Deputado Valdir Barranco, o qual foi apensado aos autos por tratar de assunto semelhante, restou rejeitado pela Comissão de Indústria, Comércio e Turismo.

Portanto, considerando a prejudicialidade do Projeto acima mencionado, reiteramos a prejudicialidade, passando a análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1735/2023 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A proposição em referência dispõe sobre a criação da Campanha contra o Assédio e a Violência Sexual nos Estádios e Arenas Esportivas do Estado de Mato Grosso.

O texto da proposta indica atos a serem identificados como assédio moral e sexual, e propõe o desenvolvimento de atividades didáticas que contribuem para orientação e a prevenção da prática do assédio moral e sexual no âmbito dos estádios e arenas esportivas.

O objetivo da proposição é o de promover o princípio da dignidade humana, a proibição de todas as formas de discriminação e o direito a saúde.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



As práticas de assédio são formas de violência psicológica que afetam a vida da mulher, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, podendo ocasionar graves danos à saúde física e mental, inclusive a morte, constituindo risco psicossocial concreto e relevante na organização da vida pessoal em todos os âmbitos.

Sendo assim, cabe à União editar as normas gerais e aos estados suplementá-las, exercendo a competência legislativa plena (supletiva) em caso de ausência de norma geral federal, nos termos do artigo 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifamos)

Desse modo, verifica-se que o projeto de lei é de iniciativa geral, podendo ser proposto por qualquer Parlamentar, conforme dispõem os artigos 61, da Constituição Federal e 39 da Constituição do Estado, *in litteris*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ainda, a Carta Magna prescreve, em seu Art. 196:

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim como a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu **artigo 25**:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:



A proposição em análise estabeleceu apenas as diretrizes a serem observadas no caso da prática de atos de assédio seja ele moral ou sexual, consignando ao Poder Executivo, na atuação do Poder discricionário, a execução de atividades didáticas voltadas a orientação e prevenção contra o assédio moral e sexual em estádios e arenas esportivas. No caso em apreço, as ações elencadas instituídas pela proposição, não conferem novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar.

Portanto, restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. , atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando a Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da**



proporcionalidade ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 91-92)

A Senhora Ministra Rosa Weber, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6074 / RR elucida o seguinte entendimento:

“O processo legislativo passou a ter um requisito imprescindível, sob pena de originar leis eivadas do vício de inconstitucionalidade formal. Para ser válida, a legislação deve, por conseguinte, conformar-se ao equilíbrio e à sustentabilidade financeira, aferíveis no bojo do processo legislativo que proporcione um diagnóstico do impacto: (i) do montante de recursos necessários para abarcar as despesas criadas ou (ii) da ausência de recursos em razão da renúncia de receitas. Ministra Rosa Weber (Relatora) - ADI 6074 / RR”

Especificamente quanto a definição de políticas públicas pelo Poder Legislativo, o Ministro Adilson Lamounier, no julgado do TJ-MG (ementa transcrita abaixo), descreve que ao Poder Legislativo compete estabelecer as normas principiológicas, as metas e as diretrizes, que servirão como fundamento para a implementação da política pública pelo Poder Executivo. Vejamos:

As políticas públicas podem ser entendidas como um conjunto de metas e diretrizes que orientam a atuação do Poder Público na busca pela efetivação dos chamados direitos sociais, previstos no art. 6º da Constituição da República, quais sejam, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.



Ao Poder Legislativo cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio de normas legais, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo. Além disso, exerce sua função típica de aprovar ou não projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, como no caso. (grifos nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS - LIMINAR CONCEDIDA. - Presentes os requisitos legais que sustentam as medidas de caráter urgente, deve ser concedida a liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal que, em análise perfunctória, fere o princípio da separação de Poderes ao tratar de matéria exclusiva do Chefe do Poder Executivo no tocante à fixação de políticas públicas, consoante o art. 90, inciso II da Constituição Estadual.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000121229843000 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 13/05/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 09/08/2013)

A proposição sob análise abrange a temática dos Direitos Fundamentais e da Dignidade da Pessoa Humana, especialmente no que diz respeito aos direitos que resguardam a Saúde. Por esses motivos, a proposta é apropriada e muito relevante, sobretudo levando-se em conta a fragilidade por que passa a sociedade e diante da necessidade de se instituir e desenvolver ações públicas efetivas, como as que contêm na presente proposição.

A presente iniciativa parlamentar cria uma política pública sem precisar instituir órgãos, **apenas detalha, especifica e amplia a efetividade de uma atribuição já prevista em Lei**, qual seja: **proteção à saúde**.

Em razão da ausência de vícios relativos à matéria ou conteúdo do texto constitucional, imperioso se faz reconhecer a proposição como **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Importante destacar que no âmbito Nacional foi instituído pela Lei nº 10.224 de 2001, pena para quem comete assédio.



216-A. Constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Da análise da proposição, podemos concluir que o legislador atua no sentido de proteger e garantir a igualdade das mulheres, porém, essa é uma batalha diária.

A proposta de criação do selo "Empresa Sem Assédio" no Estado de Mato Grosso tem como objetivo promover boas práticas no ambiente de trabalho e fortalecer a segurança laboral das mulheres. Essa iniciativa assegura o respeito aos princípios de igualdade e diversidade.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os Artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, **não** vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal, Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa De Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1735/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 227/2024 em apenso, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 09 de 12 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1735/2023 - Apenso Projeto de Lei nº 227/2024 – Parecer nº 1297/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 09 / 12 / 2025
Presidente: Deputado (a) Edmundo Beirão
Relator (a): Deputado (a) Elizeu Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1735/2023, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 227/2024 em apenso, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	